



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0006368-74.2011.815.0251.

ORIGEM: 7ª Vara Mista da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB nº 20.111-A).

APELADO: Eduardo Alves Vieira.

ADVOGADO: Ana Aline Moura Dantas (OAB/PB nº 11.620).

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE OFENSA À COISA JULGADA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR EM DESFAVOR DE OUTRA SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS DO SEGURO DPVAT, TENDO COMO CAUSA DE PEDIR O MESMO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PROCESSO QUE CULMINOU COM A FORMALIZAÇÃO DE ACORDO E COM O RECEBIMENTO, POR PARTE DO AUTOR, DE VALOR CORRESPONDENTE À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL FORMADA NAQUELA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 337, §4º, 502 E 505, DO CPC/2015. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, V, DO CPC/2015.

1. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado (CPC/2015, art. 337, §4º).
2. O art. 502, do Código de Processo Civil/2015, define a coisa julgada material como sendo a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, sendo vedado ao juiz decidir novamente sobre questões já decididas, relativas à mesma lide, por inteligência do art. 505, do mesmo Diploma Legal.
3. Tendo em vista a responsabilidade solidária das Seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT quanto ao pagamento das indenizações, o anterior ajuizamento de ação de cobrança visando o recebimento do valor indenizatório, ainda que contra outra Seguradora, configura hipótese de coisa julgada.
4. “Considerando haver reprodução idêntica de ação ajuizada anteriormente em face de outra seguradora integrante do consórcio, inclusive, com termo de transação e comprovante do recibo de quitação àquela época, o presente processo deverá ser extinto sem resolução do mérito” (TJCE; APL 0391647-12.2010.8.06.0001; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Maria de Fátima de Melo Loureiro; DJCE 09/09/2016; Pág. 67).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0006368-74.2011.815.0251, em que figuram como partes a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. e Eduardo Alves Vieira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e acolher a preliminar de ofensa à coisa julgada, extinguindo o processo sem resolução do mérito.**

VOTO.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos, f. 117/120, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face dela ajuizada por **Eduardo Alves Vieira**, que rejeitou a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 13.500,00, corrigida monetariamente desde o evento danoso, com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, em razão de o Apelado ter sido vítima de acidente trânsito que lhe ocasionou a perda funcional completa do membro superior esquerdo e do membro inferior direito, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do montante condenatório.

Em suas razões, f. 122/131, requereu, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito por ofensa à coisa julgada, ao argumento de que o Autor já havia ajuizado Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em desfavor da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, em decorrência do mesmo fato danoso.

Ainda em sede preliminar, apontou nulidade processual ante a suposta ausência de intimação para se pronunciar sobre o Laudo Pericial de f. 106/107, que atestou o grau de invalidez do Apelado, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, alegou que não há comprovação de que a debilidade no membro superior esquerdo do Apelado, indicada no referido Laudo Médico, tenha sido ocasionada pelo acidente automobilístico de que foi vítima, haja vista que nos documentos hospitalares da época do sinistro somente há menção de lesão em seu membro inferior direito, inexistindo, em seu dizer, nexo de causalidade apto a ensejar seu dever indenizatório.

Requereu o acolhimento das questões preliminares ou, subsidiariamente, o provimento do Apelo e a reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente.

Intimado, o Apelado não apresentou Contrarrazões ao Recurso, conforme a Certidão de f. 166.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do CPC/2015.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 132, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

O Autor/Apelado alega na Exordial ter sido vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 07 de setembro de 2011, em decorrência do qual teria sofrido invalidez permanente total de seu membro inferior esquerdo, pelo que requereu a condenação da Seguradora Ré/Apelante ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT em seu limite máximo, R\$ 13.5000,00.

Juntamente com as razões do Apelo, a Recorrente apresentou documentação referente a cópias da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT (Proc. nº 025.2011.007.212-8), ajuizada pelo Apelado em face da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Patos e se encontra arquivado definitivamente desde 06 de dezembro de 2013.

Na Petição Inicial daquele feito, f. 137/141, o Autor também objetivava o recebimento da indenização do Seguro DPVAT em razão do acidente que aconteceu em 07/09/2011, tendo formalizado acordo extrajudicial com a Seguradora, homologado judicialmente, mediante o qual recebeu a quantia de R\$ 7.796,25, consoante atesta o Termo de Quitação de f. 159/160.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios é uníssona no sentido de que, tendo em vista a responsabilidade solidária das Seguradoras integrantes do Consórcio do Seguro DPVAT quanto ao pagamento das indenizações securitárias, o anterior ajuizamento de ação de cobrança visando o recebimento do valor indenizatório, ainda que contra outra Seguradora, configura hipótese de coisa julgada¹.

1 SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. DEMANDA ANTERIOR AJUIZADA CONTRA OUTRA SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO. IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA QUE CONSTATOU INCAPACIDADE APENAS TEMPORÁRIA. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. AFRONTA À COISA JULGADA. **Se o autor ajuíza ação para o recebimento da indenização de seguro obrigatório a qual é julgada improcedente pelo fato de as lesões decorrentes do acidente terem ensejado apenas incapacidade temporária de acordo com o laudo da perícia lá realizada e tendo o V. Acórdão que confirmou a sentença de improcedência já transitado em julgado, não se admite que tal questão seja novamente rediscutida, sob pena de afrontar a coisa julgada e a segurança jurídica**, mesmo porque tal fato não enseja prejuízo ou benefício a terceiro, pelo que não afronta o art. 472 do CPC/1973. Recurso desprovido. (TJSP; APL 1078702-80.2013.8.26.0100; Ac. 10055172; São Paulo; Vigésima Nona Câmara de Direito Privado; Relª Desª Silvia Rocha; Julg. 31/08/2016; DJESP 16/12/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. DE INDENIZAÇÃO. COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Coisa julgada. **Tendo em vista a responsabilidade solidária das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT quanto ao pagamento das indenizações, o anterior ajuizamento de ação de cobrança visando o recebimento do valor indenizatório, ainda que contra outra seguradora, configura hipótese de coisa julgada**. Exegese dos arts. 502 e 508, ambos do NCPC. Sentença mantida. 2. Sucumbência recursal. Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC. Apelação desprovida. (TJRS; AC 0338606-58.2016.8.21.7000; Venâncio Aires; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Isabel Dias Almeida; Julg. 30/11/2016; DJERS 07/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. JUIZ NÃO ACOLHE PRELIMINAR ARGUIDA PELA PARTE RÉ. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO EM AÇÃO IDÊNTICA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EFEITO TRANSLATIVO. POSSIBILIDADE. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório. **O recebimento de indenização do seguro DPVAT em processo anterior ajuizado em face de uma das seguradoras que opera no sistema, cuja sentença transitou livremente em julgado, impede a renovação de discussão dessa matéria em outro processo ajuizado em face de outra seguradora que opera no sistema**. A extinção do processo, sem resolução de mérito, declarada de ofício pelo Tribunal, em razão da ocorrência de coisa julgada, nos termos dos artigos 267, V e § 3º e 301, § 3º, ambos do CPC, pode ser adotada em sede de agravo em razão do efeito translativo dos recursos ordinários. (TJMG; AI 1.0223.14.024544-8/001; Rel. Des. Evandro Lopes Da Costa Teixeira; Julg. 16/06/2016; DJEMG 28/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. APELO NÃO

Ilustrativamente, colaciono precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTELIGENCIA DOS ARTIGOS 337, § 5º E 485 § 3º, AMBOS DO CPC/15. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A empresa apelante visa desconstituir a sentença prolatada juiz de direito da 28ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que, nos autos da ação de cobrança, julgou procedente o pleito autoral, condenando a mesma ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), debitando-se o valor já pago na esfera administrativa. 2. Em momento posterior, a suplicante apresentou petição, com pedido de chamamento do feito à ordem, para que o processo fosse extinto, argumentando que a matéria, objeto da presente demanda, já havia sido decidida por meio do Processo nº 320-92.2008.8.06.0142/0, que tramitou no juizado especial cível da Comarca de Parambu/CE, onde a ré efetuou o pagamento referente ao valor de R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), conforme termo de transação judicial e recibo de quitação, junto às fls. 147-149. 3. Sabe-se que a coisa julgada é matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão, devendo ser examinada de ofício em qualquer grau de jurisdição, nos termos dos artigos 337, § 5º e 485 § 3º, ambos do Código de Processo Civil/15. 4. **Considerando haver reprodução idêntica de ação ajuizada anteriormente em face de outra seguradora integrante do consórcio, inclusive, com termo de transação e comprovante do recibo de quitação àquela época, o presente processo deverá ser extinto sem resolução do mérito.** 5. Ação declarada extinta. Recurso prejudicado. (TJCE; APL 0391647-12.2010.8.06.0001; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Maria de Fátima de Melo Loureiro; DJCE 09/09/2016; Pág. 67)

O art. 337, §4º, também do CPC/2015², dispõe que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Por sua vez, o art. 502, do Código de Processo Civil/2015³, define a coisa julgada material como sendo a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, sendo vedado ao juiz decidir

CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRELIMINAR DE OFENSA À COISA JULGADA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, APRECIÁVEIS, INCLUSIVE DE OFÍCIO, A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. VIA ADEQUADA. SEGURO DPVAT. ANTERIOR AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO, CONTRA OUTRA SEGURADORA, QUE OSTENTA O MESMO PEDIDO E A MESMA CAUSA DE PEDIR. SOLIDARIEDADE ENTRE AS SEGURADORAS PARTICIPANTES DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT. CARACTERIZAÇÃO DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, V, DO CPC/73, ATUAL ART. 485, V, DO NCPC. PRECEDENTES. ACOLHIMENTO. 1. A coisa julgada, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada e apreciada, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede de embargos de declaração, conforme o preceituado no art. 267, V, e § 3º, e, art. 301, VI, e § 4º, do cpc/73, correspondentes, respectivamente, ao art. 485, V, e 337, VI, e § 5º, do ncpc. 2. Segundo a jurisprudência, **tratando-se de seguro DPVAT, há coisa julgada quando o litigante ajuíza ação com causa de pedir e pedido idênticos aos de demanda anterior já julgada, ainda que as seguradoras não sejam coincidentes.** (TJRN; Rec. 2014.003833-2; Governador Dix-Sept Rosado; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Dilermando Mota; DJRN 25/10/2016)

2 Art. 337. [...] § 4º. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

3 Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

novamente sobre questões já decididas, relativas à mesma lide, por inteligência do art. 505, do mesmo Diploma Legal⁴.

No caso dos autos, restando demonstrado que o Autor já havia ajuizado anteriormente ação idêntica, embora contra outra Seguradora, com a mesmo pedido e causa de pedir, na qual recebeu a indenização do Seguro DPVAT que ora pleiteia, configurada está a violação à coisa julgada material, ensejando, assim, a extinção do presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/15⁵.

Posto isso, conhecida a Apelação, acolho a preliminar de ofensa à coisa julgada, arguida pela Seguradora Ré/Apelante, para reformar a Sentença e extinguir o processo sem resolução do mérito, invertendo o ônus sucumbencial para condenar o Autor/Apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, cuja exigibilidade ficará suspensa, tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária em seu favor, art. 98, §3º, do CPC/2015⁶.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 11 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

4 Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

5 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

6 Art. 98. [...] § 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.